

Processo TC nº 015.764/2009-6
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de processo de contas anuais da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., relativo ao exercício de 2008.

2. O feito se encontrava sobrestado aguardando o julgamento do TC nº 015.021/2008-2, que cuidou de denúncia versando sobre irregularidades ocorridas em processos licitatórios da empresa, cujo desfecho poderia impactar o deslinde destas contas. Tal processo foi apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 2017/2013-Plenário, em que, dentre outras medidas, foi aplicada multa individual no valor de R\$ 4.000,00, fundamentada no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92, aos Srs. Camilo Gil Cabral e Luís Hiroshi Sakamoto, diretores técnico e de gestão, respectivamente, arrolados como responsáveis nestas contas.

3. Posteriormente, a decisão retrocitada foi reformada pelo Acórdão nº 537/2014-Plenário, que proveu recurso manejado pelo Sr. Camilo Gil Cabral, excluindo, como consequência, a multa que lhe fora anteriormente aplicada. A mesma deliberação alterou de ofício o fundamento legal da multa cominada ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto para o inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

4. Nesta etapa processual, a unidade técnica dá seguimento ao feito, haja vista não mais persistirem os motivos que ensejaram o sobrestamento deste processo.

5. Após examinar os autos, a Secex/AM propõe, em uníssono:

i) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Camilo Gil Cabral, em razão da sanção recebida no âmbito do TC nº 015.021/2008-2, da ausência de formalização da Comissão de Acompanhamento do Convênio nº 5/2004 e da aprovação da prestação de contas do ajuste sem a realização de reunião específica;

ii) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, em decorrência da sanção aplicada no bojo do TC nº 015.021/2008-2;

iii) julgar regulares as contas dos demais responsáveis.

6. Feito esse breve relato, manifesto, desde já, concordância parcial com o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva.

7. Após examinar o feito, observei que há uma inconsistência entre a análise e a proposta de encaminhamento apresentadas na instrução de peça 15. As irregularidades apontadas no relatório do controle interno motivaram a Secex/AM a promover audiências dos Srs. Willamy Moreira Frota e Flávio Decat de Moura, gestores que exerceram o cargo de diretor presidente da empresa no exercício de 2008. As razões de justificativa trazidas aos autos pelos responsáveis foram examinadas pela unidade instrutiva, que ao final da análise concluiu (peça 12, p. 12-13):

“9. Das análises acima empreendidas sobre as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis resta mantida proposição de ressalva às contas da Amazonas Energia, exercício 2008, em razão de ‘Imprecisão de edital e seus anexos quanto às características do serviço licitado a serem consideradas na formulação das propostas comerciais, prejudicando o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes (Pregão PR-A-145/08)’; ‘Divergência entre o cálculo do valor referencial (valor máximo a ser pago) e o cálculo a ser utilizado pelos licitantes na formulação das propostas (Pregão PRE-B-031/08)’; e ‘A comissão de acompanhamento do Convênio nº 5/2004 não foi totalmente formalizada e as prestações de contas foram aprovadas sem reunião específica para esta finalidade.’” (grifei)

8. Assim, em vista das impropriedades mencionadas, reputo adequada a menção de ressalva nas contas dos dirigentes máximos da entidade, Srs. Willamy Moreira Frota e Flávio Decat de Moura, dando-lhes quitação.

9. Por fim, registro que a multa cominada ao Sr. Camilo Gil Cabral pelo Acórdão nº 2017/2013-Plenário não deve constar como ressalva em suas contas, já que tal sanção foi tornada sem efeito pelo Acórdão nº 537/2014-Plenário.

Continuação do TC nº 015.764/2009-6

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/AM na instrução de peça 15, sugerindo que as contas dos dirigentes máximos da Amazonas Energia S.A. sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral